ACO-UTR-1085/2024

Processo	-	TC/003371/2015
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 35ª Sessão Ordinária não Presencial de 20/7/2022 – São Paulo Turismo S.A. e Provac Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 171/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra comum e especializada em serviços gerais das áreas internas e externas, materiais de higiene e limpeza, equipamentos, ferramentas e utensílios para a limpeza em geral e jardinagem, a fim de atender às especificações e aos Planos de Trabalho, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SPTURIS. Serviços de limpeza, asseio, conservação predial e de áreas verdes. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. Afastada a incidência prescricional visto que o provimento da decisão recorrida possui natureza de cunho declaratório. Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que cumpriu o estabelecido no artigo 119 e 138 , bem como o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se intacto e incólume o Acórdão guerreado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Presidente da São Paulo Turismo S.A., à contratada e aos demais interessados no feito, para ciência, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de junho 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 12/08/2024 09:42:03 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/08/2024 13:29:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC/003371/2015**
Origem: São Paulo Turismo S/A
Objeto: Contrato nº 171/2014 – Firmado entre SP-Turis e Provac Serviços Ltda – Objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e de áreas verdes, sob o regime de empreitada por preço global com fornecimento de mão-de-obra (comum e especializada) em serviços gerais, materiais de higiene e limpeza, equipamentos, ferramentas e utensílios para a limpeza em geral, ferramentas e equipamentos para jardinagem, a fim de atender as especificações e planos de trabalho das áreas internas e externas da São Paulo Turismo S/A, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por iguais ou menores períodos, conforme especificado no Anexo I e na proposta – partes integrantes do instrumento convocatório

Cuidam os autos do exame de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 48), em face do r. Acórdão (Peça 41) proferido no correr da 35ª SONP – realizada 20/07/2022, que, em sede de Acompanhamento de Execução, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato CCN/GCO 171/2014, bem como resultou na emissão de determinação à Origem para que atue com maior rigor na fiscalização dos serviços contratados, no sentido de aplicar penalidades previstas na avença em caso de violação a cláusulas contratuais.

Em sede de Relatório de Acompanhamento (Peça 01/02), a Coordenadoria II da Secretaria de Controle Externo, na manifestação de seu crivo fiscalizatório, assim entendeu:

4 – CONCLUSÃO

O acompanhamento da execução do Contrato CCN 171/2014 revelou que os serviços foram executados, apesar da ocorrência de falhas formais e de controle.

O valor total estimado do contrato é de R$ 7.574.827,92 para o período de 24 meses.

No período de abrangência deste trabalho, a contratada emitiu notas fiscais no montante de R$ 2.361.819,59.

No mesmo período a SP-Turis pagou o montante de R$ 1.973.300,33 e procedeu à retenção de tributos no valor de R$ 388.519,33.

Da análise dos procedimentos selecionados constatou-se que a execução apresentou as seguintes impropriedades:

4.1. O controle de frequência dos postos por meio de cartão de ponto está em desacordo com o item 9.18 do termo de referência (item 3.4).

4.2. A contratada não apresenta todos os documentos de periodicidade mensal junto com a nota fiscal de serviços, em desacordo com o item 7 do termo de referência (item 3.5).

4.3. A contratada não disponibiliza todos os equipamentos previstos na tabela II do item 8.2 do termo de referência (item 3.6).

4.4. O procedimento adotado para apurar o período da medição está em desacordo com o disposto no parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato, onde determina que o pagamento. deve ser efetuado mensalmente, em 30 dias após o encerramento do mês de prestação de serviços (item 3.7.1-a).

4.5. A SPTuris deve rever os cálculos das glosas de todos os pagamentos efetuados tendo em vista que no valor da diária não foram considerados os custos dos folguistas (item 3.7.1-b).

4.6. Não foram apresentados esclarecimentos suficientes para justificar a ausência de glosa para os postos não cobertos na medição de dezembro/2014 (item 3.7.1-c).

4.7. Os critérios utilizados para a definição de quantidade de postos ausentes para os meses de janeiro e fevereiro de 2015 não encontram respaldo contratual (item 3.7.1-d).

4.8. Nos atestados de execução e liberação de pagamento dos meses de março a julho não constam justificativas para os descontos de postos em quantidades inferiores às apuradas nos relatórios de frequência (item 3.7.1.e).

4.9. Apesar das ausências pontuais de determinadas ferramentas e equipamentos, da continuada falta de postos e descumprimento de cláusulas contratuais, não há registro de aplicação de penalidades cabíveis (itens 3.4, 3.5, 3.6, 3.7.1 e 3.7.3).

Ciente dos esclarecimentos prestados pela Contratada (Peça 29 – fls. 219/228) e pela Origem (Peça 29 – fls. 230/253), a Especializada (Peça 29 – fls. 332/336) reiterou as suas conclusões anteriores – nos exatos termos dos apontamentos supratranscritos.

Em seu turno, a AJCE (Peça 29 – fls. 338/343), à vista das respostas encaminhadas pelas partes interessadas, bem como pelo trabalho fiscalizatório performado pela Área Auditora até o referido momento instrutório, assim concluiu:

> Ante o exposto, e com as ponderações acima, opino pela possibilidade de superação dos Itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 do Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual de fls. 192-200, pelo Nobre Conselheiro, sobretudo com força nos esclarecimentos trazidos pela Origem (fls. 230-329/fls. 216-228). No tocante aos Itens 4.6 e 4.7, acompanho AUD quanto às conclusões alcançadas, pelos seus próprios fundamentos. Relativamente ao Item 4.8, ante o conteúdo técnico, destaco as conclusões de AUD, pelos seus próprios fundamentos, sem embargo das considerações acima lançadas, adstringindo-me, nesse particular, ao círculo de atribuições desta Assessoria Jurídica de Controle Externo. Por fim, no que diz respeito ao Item 4.9, entendo que o mesmo é passível de ser considerado superado pelo Nobre Conselheiro, a seu critério, se estritamente correlacionados aos Itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, subsistindo, por outro lado, se correlacionados aos Itens 4.6, 4.7 e 4.8.

Novamente instada a se manifestar nos autos, a Especializada (Peça 29 – fls. 551/554) reiterou os apontamentos 4.1, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9, à vista de que poderiam ser superados os apontamentos 4.2 e 4.4 da conclusão exarada no bojo do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (Peça 29 – fls. 199/200).

À luz do desfecho instrutório supracitado, a AJCE (Peça 07/08), em sede de novo Parecer Jurídico, expressou o seguinte entendimento:

> Considerando que esta AJCE já se manifestara anteriormente acerca da possibilidade de superação – a critério de Vossa Excelência – dos apontamentos veiculados nos itens 4.1., 4.2., 4.3., 4.4. e 4.5 do Relatório de Acompanhamento da Execução Contratual elaborado por AUD (fls. 192/200), bem como acerca da possibilidade de superação do item 4.9., se entendido estritamente correlacionado aos referidos itens 4.1. a 4.5., entendo que independentemente de meu entendimento pessoal acerca dos mesmos, a questão já foi debatida por este órgão de consultoria jurídica. Passo então a me manifestar sobre os apontamentos

> remanescentes, veiculados nos itens 4.6, 4.7, 4.8, os quais, a despeito dos novos esclarecimentos apresentados, ainda permanecem vez que não lograram êxito em elidir as impropriedades constatadas, conforme demonstra a análise da D. Auditoria (fls. 553/554), razão pela qual opino pela manutenção dos mesmos. Por fim, permito-me registrar que o Sr. Celso Luiz Micheletto, apontado pela especializada desta E. Corte de Contas como Gestor do Contrato e responsável pelas impropriedades supracitadas (fl. 199vº), até o presente momento, não foi intimado para ciência e manifestação nos autos.

Em defesa dos interesses jurídicos da municipalidade, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 15), no exercício do múnus público-advocatício que lhe é institucionalmente atribuído, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos a parte da avença *sub examine*.

A D. Secretaria Geral desta E. Corte (Peça 17), relativamente à performação do Contrato nº CCN/GCO nº 171/2014, opinou pelo não acolhimento da referida execução contratual.

Após tomar conhecimento do quanto esclarecido pela Origem (Peça 30 – fls. 368/379), a Especializada reiterou os apontamentos 4.1, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8 e 4.9, entretanto, considerou superados os 4.2 e 4.4 da conclusão do Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual.

Outrossim, à míngua de elementos ensejadores à inovação de seus pleitos, a PFM (Peça 34) requereu o reconhecimento dos efeitos econômicos da execução do Contrato nº CCN/GCO nº 171/2014.

Nessa senda, a D. Secretaria Geral (Peça 37), em convergência com a manifestação da Especializada, entendeu pela irregularidade da execução contratual no caso vertente.

Encerrada a instrução processual em sede de primeira instância, o processo foi submetido ao crivo decisório do E. Plenário na ocasião da 35ª Sessão Ordinária Não Presencial – SONP, realizada no dia 20/07/2022, que resultou em entendimento unânime nos termos do r. Acórdão (Peça 41), como se vê na transcrição *infra*:

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato CCN/GCO 171/2014, firmado entre a São Paulo Turismo S.A., e a empresa Provac Serviços Ltda., no período e valores analisados, em razão das impropriedades não superadas no decorrer da instrução.
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. que atue com mais rigor na fiscalização dos serviços contratados, aplicando as penalidades previstas no ajuste em caso de violação de cláusulas contratuais.
> **ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos."

Dado o seu inconformismo com a irregularidade da execução contratual, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 48) interpôs Recurso Ordinário em face do r. Acórdão guerreado.

Insta salientar que as demais partes interessadas, ante à regular oportunização de insurgência recursal por comunicação via ofício (Peças 43/46, 49 e 51), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a interposição de Recurso Ordinário.

À vista das razões recursais da PFM, que redundaram à linha argumentativa a quo apresentada nos autos, a Especializada (Peça 59) entendeu que o Apelo Fazendário não forneceu elementos informativos capazes de infirmar as suas conclusões anteriores.

Posteriormente, em novo exame jurídico com enfoque na etapa recursal do processo, a AJCE (Peça 61/62) se manifestou pelo conhecimento do Recurso ofertado pela PFM e, no

campo do mérito, pelo seu não provimento, no sentido de manter intacto e inalterado o teor do r. Acórdão fustigado.

Oportunizada nova manifestação à PFM (Peça 65), manifestaram-se os patronos fazendários pela apreciação e ulterior provimento de seu apelo, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos efeitos financeiros irradiados pela avença.

Finalizada a instrução processual em sede de segunda instância, em vista às razões recursais ofertadas pela advocacia pública, a D. Secretaria Geral (Peça 68), ante à ausência de argumentos e/ou justificativas capazes de contrapor o teor do r. Acórdão guerreado (Peça 68), entendeu pela admissibilidade do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

V O T O

1. Em sede prelibatória, quanto à admissibilidade do recurso ordinário apresentado pela PFM (peça 48), entendo que merece ser conhecido, pois cumpre o estabelecido no artigo 119 e 138 e ss do Regimento Interno, bem como o artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

2. Preliminarmente, pela leitura do r. *Decisum* guerreado, em conformidade com a manifestação da AJCE, entendo que o provimento possui natureza de cunho declaratório, vez que se limitou a julgar irregular a execução do Contrato nº CCN/GCO 171/2014, bem como a determinar à São Paulo Turismo S/A que envide

maior rigor na fiscalização executória de suas avenças, fato que afasta a incidência prescricional nos termos da Resolução nº 10/2023.

3. Feito exame prelibatório do Recurso Ordinário, bem como verificada a não incidência de prescrição no feito – dada a inaplicabilidade da Resolução nº 10/2023, passo a depurar o mérito das razões recursais.

4. À vista dos argumentos apresentados pela PFM em sede de Recurso Ordinário, sigo *in totum* o entendimento exarado pela D. Secretaria Geral (Peça 68), no sentido de que o Apelo carece de elementos capazes de infirmar os apontamentos encartados pela Coordenaria II ao longo da instrução processual, que se ultimaram incorporados ao entendimento unânime produzido em votação plenária, que consubstanciaram o teor do r. Acórdão guerreado (Peça 41).

5. De fato, não houve, no bojo do apelo interposto pela PFM (Peça 34), a abordagem de elementos informativos que exorbitassem ou inovassem o desfecho instrutório já consumado em sede de primeira instância, vez que se restringiu a alegar: **(i)** ausência de esclarecimentos suficientes para justificar a ausência de glosa para os postos não cobertos na medição de dezembro/2014 **(ii)** ausência de respaldo contratual para os critérios utilizados para a definição de quantidade de postos ausentes para os meses de janeiro e fevereiro de 2015; e **(iii)** ausência de justificativa para os descontos de postos em quantidades inferiores às apuradas nos relatórios de frequência com relação aos atestados de execução e liberação de pagamento dos meses de março a julho; as quais foram mantidas durante a instrução processual (apontamentos 4.6, 4.7 e 4.8), bem como consideradas antagônicas à regularidade da avença.

6. Pelas razões expostas, à míngua de elementos informativos de alterar o desfecho instrutório percorrido ao longo da baila processual, concluo pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, no sentido de manter intacto e incólume o teor decisório do r. Acórdão guerreado.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Presidente da São Paulo Turismo S/A, a Contratada e as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/07/2024 15:54:31 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/003371/2015
Contratante - São Paulo Turismo S.A.
Contratada - Provac Serviços Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato CCN/GCO 171/2014
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação predial e de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra comum e especializada em serviços gerais, materiais de higiene e limpeza, equipamentos, ferramentas e utensílios para a limpeza em geral, ferramentas e equipamentos para jardinagem, a fim de atender às especificações e aos planos de trabalho das áreas internas e externas da SPTuris, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

35ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de limpeza, asseio, conservação predial e de áreas verdes. 1. Os critérios utilizados para a definição de quantidade de postos ausentes para os meses de janeiro e fevereiro de 2015 não encontram respaldo contratual. 2. Nos atestados de execução e liberação de pagamento dos meses de março a julho não constaram justificativas para os descontos de postos em quantidades inferiores às apuradas nos relatórios de frequência. 3. Apesar das ausências pontuais de determinadas ferramentas e equipamentos, da continuidade da falta de postos e descumprimento de cláusulas contratuais, não consta registro de aplicação de penalidades cabíveis. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Atue com mais rigor na fiscalização dos serviços contratados, aplicando as penalidades previstas no ajuste em caso de violação de cláusulas contratuais. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato CCN/GCO 171/2014, firmado entre a São Paulo Turismo S.A., e a empresa Provac Serviços Ltda., no período e valores analisados, em razão das impropriedades não superadas no decorrer da instrução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. que atue com mais rigor na fiscalização dos serviços contratados, aplicando as penalidades previstas no ajuste em caso de violação de cláusulas contratuais.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/08/2022 18:34:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/08/2022 15:52:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.371/2015

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato CCN/GCO nº 171/2014, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTURIS e a empresa Provac Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e de áreas verdes, sob o regime de empreitada por preço global, com fornecimento de mão de obra (comum e especializada) em serviços gerais, materiais de higiene e limpeza, equipamentos, ferramentas e utensílios para a limpeza em geral, ferramentas e equipamentos para jardinagem

O Pregão Eletrônico nº 084/2014 e o Contrato nº 171/2014 foram julgados no TC 3.645/2015, tendo sido ambos acolhidos, à unanimidade, conforme Acordão publicado no DOC de 05.12.2018.

Ao apreciar a execução do ajuste, o Órgão Auditor registrou que os serviços foram executados, apesar de falhas formais e de controle; que o valor total estimado do contrato era de R$ 7.574.827,92 para o período de 24 meses; que no período de abrangência deste trabalho, a contratada emitiu notas fiscais no montante de R$ 2.361.819,59 e no mesmo período a SPTuris pagou o montante de R$ 1.973.300,33, procedendo à retenção de tributos no valor de R$ 388.519,33.

Em seu Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, a Equipe de auditoria apontou as seguintes impropriedades:

1 - O controle de frequência dos postos por meio de cartão de ponto estava em desacordo com o item 9.18 do termo de referência, que previa que o controle de ponto deveria ser feito por meio de sistema eletrônico;

2 - A contratada não apresentou todos os documentos de periodicidade mensal junto com a nota fiscal de serviços, em desacordo com o item 7 do termo de referência, que previa a apresentação dos documentos relacionados no Anexo A;

3 - A contratada não disponibilizou todos os equipamentos previstos na tabela II do item 8.2 do termo de referência;

4 - O procedimento adotado para apurar o período da medição estava em desacordo com o disposto no parágrafo terceiro da cláusula sexta do contrato, que determinava que o pagamento deveria ser efetuado mensalmente, em 30 dias após o encerramento do mês de prestação de serviços;

5 - A SPTuris deveria rever os cálculos das glosas de todos os pagamentos efetuados, tendo em vista que no valor da diária não foram considerados os custos dos folguistas, apresentando às fls. 197vº, quadro com as diferenças apuradas;

6 - Não foram apresentados esclarecimentos suficientes para justificar a ausência de glosa para os postos não cobertos na medição do período de 04 a 31/12/2014, embora o relatório de frequência apontasse falta de 866 postos;

7 - Os critérios utilizados para a definição de quantidade de postos ausentes para os meses de janeiro e fevereiro de 2015 (fls. 198 verso) não encontram respaldo contratual. Segundo informado, foram descontados 95 postos, quando o correto eram 195 postos;

8 - Nos atestados de execução e liberação de pagamento dos meses de março a julho (fls.199) não constaram justificativas para os descontos de postos em quantidades inferiores às apuradas nos relatórios de frequência;

9 - Apesar das ausências pontuais de determinadas ferramentas e equipamentos, da continuidade da falta de postos e descumprimento de cláusulas contratuais, não consta registro de aplicação de penalidades cabíveis.

Regularmente intimadas, apresentaram defesas a SPTuris e a Contratada.

A Contratada alegou que entregou todos os documentos mensais que lhe foram exigidos e que todas as medições dos serviços, fiscalização e pagamentos são realizados pela tomadora.

A SPTuris argumentou, acerca do controle de frequência dos postos por meio de cartão de ponto, que se trata de falha meramente formal, uma vez que a finalidade da norma foi alcançada, qual seja, o efetivo controle, ainda que por outro meio.

A Auditoria, após exame dos argumentos de defesa oferecidos, manteve seus apontamentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se pela relevação do apontamento constante do item 1, relativo ao controle de frequência dos postos por meio de cartão de ponto, por entendê-lo insuficiente para macular o ajuste e por não haver nos autos evidência de que tal fato tenha gerado prejuízo.

Manifestou-se, ainda, pela possibilidade de relevação dos apontamentos constantes dos itens 2, 3, 4, 5.

Acompanhou as conclusões da Equipe de Auditoria no que diz respeito aos itens 6, 7 e 8.

Sobre o item 9, relativo à falta de aplicação de penalidades à contratada, manifestou-se no sentido de que o apontamento estaria superado, no caso estritamente correlacionado aos itens 1 a 5, e subsistindo, nos correlacionados aos itens 6, 7 e 8.

Após nova manifestação da SPTuris e da contratada, a Equipe de Auditoria manifestou-se pela superação dos apontamentos 2 e 4, mantendo os demais.

No tocante ao apontamento 3, relativo à falta de equipamentos, entendeu que a defesa oferecida não afastou os resultados obtidos na fiscalização.

Sobre o item 5, embora a Origem tenha informado que instaurou procedimento para glosa do valor de R$ 32.920,73, referente às correções decorrentes da existência de folguistas, não comprovou a efetivação da glosa, razão pela qual o apontamento foi mantido pela Auditoria.

Quanto ao item 6, pertinente à falta de esclarecimentos suficientes para justificar a ausência de glosa para os postos não cobertos na medição de dezembro de 2014, esclareceu a Auditoria que embora a SPTuris tenha reiterado que ... "*a ausência de glosa supramencionada decorreu de pagamento referente ao período em que se executou serviço sem cobertura contratual, no período de 17/11/2014 a 04/12/2014: como este era o mês de implantação dos serviços foi autorizado o pagamento integral, sendo que as prováveis faltas seriam descontadas no mês seguinte.",* bem como acrescentado que ao observar a ocorrência de pagamento a maior de R$ 20.073,35, iniciou processo para sua restituição, demonstrando que, em 31.03.2017, foi determinado desconto no valor atualizado, não foi possível aferir o efetivo desconto, pelo que manteve o apontamento.

Foram também mantidos, apesar das defesas apresentadas, os apontamentos 7 e 8, referentes, respectivamente, aos critérios utilizados para a definição de quantidade de postos ausentes para os meses de janeiro e fevereiro de 2015, e falta de justificativa para o não desconto de postos em quantidades inferiores às apuradas nos relatórios de frequência, bem o item 9, pela não implantação do ponto eletrônico, e não disponibilização de equipamentos na quantidade prevista.

Na sequência, procedeu-se à intimação do Sr. Celso Luiz Micheletto, Gestor do Contrato, que deixou transcorrer "*in albis"* o prazo para manifestação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do ajuste, em razão dos apontamentos remanescentes, quais sejam: 6, 7 e 8.

A instrução deste processo foi reaberta visando seu aprofundamento o que fez com que fossem superados ainda mais alguns dos óbices inicialmente detectados, consoante se pode observar da manifestação da Coordenadoria V (Peça 32). Todavia, as conclusões pela irregularidade do ajuste foram mantidas.

É o Relatório.

VOTO

1 - Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato CCN/GCO nº 171/2014, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTURIS e a empresa Provac Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e de áreas verdes, sob o regime de empreitada por preço global, com fornecimento de mão de obra (comum e especializada) em serviços gerais, materiais de higiene e limpeza, equipamentos, ferramentas e utensílios para a limpeza em geral, ferramentas e equipamentos para jardinagem.

2 – O compulsar dos autos revela que apesar dos serviços terem sido prestados pela contratada, as falhas apontadas e que foram mantidas mesmo após o exercício do contraditório e ampla defesa são impeditivas do reconhecimento de sua regularidade.

3 – Sendo assim, na esteira das manifestações da Equipe de Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, endossados pela Secretaria Geral, cujos argumentos adoto como razão de decidir, JULGO IRREGULAR a execução do Contrato CCN/GCO nº 171/2014, firmado entre a São Paulo Turismo S/A. e a empresa Provac Serviços Ltda., no período e valores analisados, em razão das impropriedades não superadas no decorrer da instrução.

4 – Determino à Origem que atue com mais rigor na fiscalização dos serviços contratados, aplicando as penalidades previstas no ajuste em caso de violação de cláusulas contratuais.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto

DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265088

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:8182265088
Dados: 2022.07.01 13:43:32 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/